



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.915601/2009-59
ACÓRDÃO	3301-014.152 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

DCTF. RETIFICAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PELA DRJ.

A retificação da DCTF depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório é possível, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, comprovando o erro cometido no seu preenchimento.

Com fundamento no art. 60 do Decreto nº 70.235/72, os autos deverão retornar à DRJ para que proceda à verificação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de reconhecer a possibilidade de análise da DCTF retificadora enviada após a DComp, e, por consequência, determinar o retorno dos autos à DRJ, para que profira nova decisão, em que seja analisada a liquidez e certeza do crédito tributário alegado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-014.151, de 21 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 10783.915600/2009-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Márcio José Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Gisela Pimenta Gadelha Dantas (suplente convocada) e Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Em razão da economia processual, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº (...), por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, (...), que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), mediante Darf código 5856, em 16 de fevereiro de 2007, no valor de R\$ 1.933.493,85, relativo ao período de apuração de 31 de janeiro de 2007..

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 13, emitido em 07 de outubro de 2009, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o valor recolhido já havia sido integralmente utilizado para extinção do débito relativo ao período de apuração a que se referia, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados na Dcomp.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que ocorreu um erro na informação prestada por meio da DCTF, uma vez que informou um valor de débito maior do que deveria. Argumenta a contribuinte que deve prevalecer a informação prestada no Dacon, a qual está correta e demonstra o recolhimento indevido ou a maior. Desta forma, a contribuinte requer a retificação de ofício da DCTF do período, a fim de constar o valor correto do débito, conforme declarado em Dacon, nos termos do artigo 147, §2º do Código Tributário Nacional (CTN).

Em sua defesa, a contribuinte afirma que junta aos autos cópia do Dacon, da DCTF, do comprovante de recolhimento (Darf) e do PER/Dcomp.”

A DRJ de Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte recorre a este Conselho, no qual, reproduz, na essência, as razões apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, trazendo aos autos DCTF-retificadora, DCON e demais documentos contábeis.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de declaração de compensação com suposto saldo credor de Contribuição para o PIS, tendo por base pagamento indevido ou a maior, por meio da PER/DCOMP indicada no relatório.

Preliminarmente, insta esclarecer que este Conselho tem decidido que a retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pedido de restituição/ressarcimento. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Este entendimento encontra-se disposto também no Parecer Normativo COSIT no 2, de 28 de agosto de 2015, no qual expressamente esclarece que “não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010”.

Destarte, para fins de reconhecimento do presente crédito e a consequente demonstração de sua certeza e liquidez, cabe ao contribuinte o ônus da prova do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a fim de comprovar o erro material.

Ocorre que a DRJ deixou de analisar a certeza e a liquidez do crédito tributário alegando que *“ainda que a contribuinte, posteriormente à entrega da Dcomp, tenha tratado de retificar formalmente a DCTF, esta não teria o efeito de validar retroativamente a compensação instrumentada por Dcomp”* afirmando que *“créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício, não têm existência jurídica válida”* e, por fim, *“que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem.”*

Do transcrito acima, extrai-se que a DRJ ao assim proceder, ou seja, deixando de analisar a DCTF retificada, por considerar *“créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício, não têm existência jurídica válida (em termos tanto de liquidez quanto de certeza), em razão dos efeitos legais atribuídos à DCTF.”* prejudicou o sujeito passivo, pois, tendo em vista a adoção da premissa de impossibilidade de análise de DCTF retificadora, deixou de apreciar o mérito (existência ou não do crédito tributário).

Com efeito, ainda que a retificação da DCTF possa ser realizada após o despacho decisório, a decisão de piso não analisou acerca da regularidade da correção ali realizada, razão pela qual entendo que os autos deverão ser remetidos à repartição competente, para que esta se manifeste expressamente acerca da certeza e liquidez do crédito tributário em comento.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para fins de reconhecer a possibilidade de análise da DCTF retificadora enviada após a DComp, e, por consequência, determinar o retorno dos autos à DRJ, para que profira nova decisão, em que seja analisada a liquidez e certeza do crédito tributário alegado.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, pra fins de reconhecer a possibilidade de análise da DCTF retificadora enviada após a DComp, e, por consequência, determinar o retorno dos autos à DRJ, para que profira nova decisão, em que seja analisada a liquidez e certeza do crédito tributário alegado.

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Redator